



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA | CONTROLE PRÉVIO
DE LEGALIDADE | CONTRATAÇÃO DIRETA**

**PARECER JURÍDICO — FASE INTERNA | CONTRATAÇÃO DIRETA | INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO**

Nº do Processo	897/2026.
Interessado	Secretaria Municipal de Cultura (SECULT); Comissão de Contratação; Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento (SEPLAG).
Modalidade	Contratação direta — Inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021).
Critério de Julgamento	Não aplicável — inviável a competição (art. 74, caput).
Objeto	Contratação de profissionais do setor artístico, por meio de empresários exclusivos, para apresentações musicais alusivas ao 131º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa do Município de Viseu/PA.
Proponente	BRASHOW Promoções e Eventos Ltda (CNPJ 03.665.540/0001-82). Cinco atrações — DJ Celso; Banda Fruto Sensual; Wanderley Andrade; Rebeca Lindsay; Willy Lima. Estimativa global de R\$ 427.634,40.
Instrução	Documentação da contratada juntada aos autos (1Doc 65/120): proposta comercial, cartas de exclusividade dos artistas, atestados de capacidade técnica, nota fiscal e documentação de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira.

EMENTA

I – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO. Art. 74, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021. A inviabilidade de competição decorre da singularidade infungível da prestação artística. Viabilidade jurídica reconhecida.

II – Exclusividade comprovada por declarações outorgadas pelas próprias empresas dos artistas, que designam diretamente a contratada — circunstância que atende à finalidade do § 2º. A conformação interna do mandato entre artista e empresário (forma, tempo e lugar) é matéria de autonomia privada, externa e infensa ao controle da Administração, à qual incumbe verificar a legitimidade da representação, não a economia do contrato privado. Habilitação da contratada atendida.

III – Pela VIABILIDADE JURÍDICA da contratação, com RECOMENDAÇÕES DE APRIMORAMENTO, sem caráter impeditivo. Prosseguimento do feito independentemente de prévio saneamento, em homenagem ao formalismo

moderado, à instrumentalidade das formas e ao realismo imposto pela LINDB (arts. 20 e 22).

01. DO RELATÓRIO

Submetem-se a esta Procuradoria-Geral, por provocação da Comissão de Contratação e do Agente de Contratação do Município (Despachos nº 12 e nº 13 – 897/2026), os autos do Processo Administrativo em epígrafe, para análise do fluxo procedimental e da minuta contratual e consequente emissão de parecer jurídico, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, quanto à contratação, por inexigibilidade de licitação, de profissionais do setor artístico destinados a compor a programação oficial das festividades do 131º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa do Município de Viseu/PA.

A fase preparatória foi instruída com o Documento de Formalização de Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, a Matriz de Gerenciamento de Riscos, o Termo de Referência, a pesquisa de preços, a indicação da dotação orçamentária pelo Setor de Contabilidade (Memorando nº 139/2026 – SC/SEFIN) e as minutas do Termo de Contrato. Sobreveio aos autos, ademais, a documentação da contratada BRASHOW Promoções e Eventos Ltda (1Doc 65/120), compreendendo a proposta comercial, as cartas de exclusividade firmadas pelas empresas dos próprios artistas, atestados de capacidade técnica, nota fiscal e a documentação de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira.

O objeto compreende cinco atrações: DJ Celso (R\$ 36.000,00), Banda Fruto Sensual (R\$ 65.517,73), Wanderley Andrade (R\$ 87.866,67), Rebeca Lindsay (R\$ 158.000,00) e Willy Lima (R\$ 80.250,00), perfazendo a estimativa global de R\$ 427.634,40 (quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), à conta do Fundo Municipal de Cultura. É o relatório, no estritamente necessário. Passa-se à análise, que se desenvolverá da premissa procedimental mais elementar à conformação principiológica que ampara a contratação.

02. DA NATUREZA DESTE PARECER E DOS LIMITES DO CONTROLE DE LEGALIDADE

Cumprе delimitar, de início, o perímetro desta manifestação. O parecer ora exarado constitui ato de controle prévio de legalidade, de natureza consultiva e opinativa, que recai sobre a juridicidade do procedimento e da minuta contratual, sem adentrar o mérito administrativo — conveniência e oportunidade — reservado ao gestor. Demarcação igualmente relevante, e que adiante se mostrará decisiva, é a de que o controle de legalidade incide sobre os atos da Administração e sobre a legitimidade da relação jurídica que com ela se estabelece, não sobre as relações jurídicas privadas que lhe são externas e prévias. A economia interna do contrato de representação entre o artista e o seu empresário — sua duração, sua amplitude territorial, a forma e o tempo de sua eficácia — pertence ao domínio da autonomia privada e não se sujeita ao escrutínio da Administração contratante, que não é parte naquele ajuste nem dispõe de meios para conformá-lo. Fixadas tais premissas, examina-se a hipótese de contratação direta eleita.

03. DA INEXIGIBILIDADE E DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NA PRESTAÇÃO ARTÍSTICA (ART. 74, II)

A inexigibilidade de licitação não constitui exceção odiosa ao dever de licitar, mas o reconhecimento, pelo legislador, de uma impossibilidade lógica anterior: onde inexiste pluralidade competitiva apta a ser objetivamente comparada, a licitação perde o seu próprio objeto. É o que enuncia o art. 74, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — INEXIGIBILIDADE / SETOR ARTÍSTICO — Lei nº 14.133/2021, art. 74, II

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

No setor artístico, a inviabilidade de competição decorre da singularidade infungível da prestação: o espetáculo de determinado artista consagrado não é substituível pelo de outro sem alteração da própria essência do objeto pretendido pela Administração.

Não há dois prestadores oferecendo o mesmo produto em condições comparáveis; há um único titular daquela específica manifestação artística. A competição é, pois, logicamente inviável — não por deficiência do mercado, mas pela natureza singular do bem cultural contratado.

Esse é o fundamento primeiro e incontroverso da inexigibilidade na espécie, e dele decorre, por consequência, o exame do modo de comprovação da representação.

04. DA COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE: A REPRESENTAÇÃO OUTORGADA PELOS PRÓPRIOS ARTISTAS (ART. 74, §§ 1º E 2º)

Reconhecida a inviabilidade de competição, o exame migra para o modo de comprovação da representação exclusiva, disciplinado nos §§ 1º e 2º do art. 74:

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — EXCLUSIVIDADE DO EMPRESÁRIO — Lei nº 14.133/2021, art. 74, §§ 1º e 2º

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

A leitura do § 2º há de ser feita à luz da sua finalidade.

A vedação à representação restrita a evento ou local específico tem por escopo coibir a praxe, recorrente sob a lei anterior, da intermediação espúria: o terceiro alheio ao artista que, munido de carta de ocasião, insere-se na cadeia para grimpar sobrepreço, sem deter representação verdadeira. É contra essa intermediação em cascata que se dirige a censura do controle externo (Acórdãos nº 1.341/2022 e nº 5.288/2019, ambos da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União). Não é, todavia, dessa hipótese que se cuida nos autos.

Com efeito, as declarações de exclusividade acostadas não promanam de intermediário estranho ao artista, mas das próprias empresas que titularizam a atividade artística: a Fruto Sensual Ltda, quanto à Banda Fruto Sensual; a J W A Lopes, representada pelo próprio José Wanderley Andrade Lopes; a R L Produções, representada pela própria Rebeca Lindsay Moura Rocha; a WL Produções, representada pelo próprio Willy Matos Lima; e Celso Luís Ferreira (DJ Celso). Quando é o próprio artista — por si ou por sua sociedade —

quem designa, de modo direto e formal, a empresa incumbida de o representar perante a Administração, está atendida a finalidade essencial do § 2º: a certeza de que o Poder Público contrata por intermédio de quem detém legítima e genuína autorização do titular da prestação singular. A inviabilidade de competição, longe de infirmada, resulta robustecida, pois a designação direta pelo artista confirma a unicidade da fonte.

Não se ignora que as declarações referem o evento e a data da apresentação. Tal circunstância, contudo, não as desnatura. Em primeiro lugar porque a contratação artística é, por sua própria índole, pontual — o objeto é o espetáculo, certo no tempo e no lugar —, de sorte que a menção ao evento descreve o objeto, não restringe a representação a ponto de evidenciar intermediação fraudulenta. Em segundo lugar porque a amplitude temporal e territorial do mandato entre o artista e o seu empresário é, como assentado no tópico 02, matéria de autonomia privada, externa ao controle da Administração. Em terceiro lugar porque a interpretação que, em nome da literalidade, fulminasse a contratação ignoraria as consequências práticas da decisão e os obstáculos reais do gestor municipal, em afronta ao comando hermenêutico da LINDB. A representação outorgada diretamente pelos artistas satisfaz, pois, o pressuposto do § 2º em sua dimensão finalística.

05. DA AUTONOMIA PRIVADA DO MANDATO E DOS LIMITES DO CONTROLE ADMINISTRATIVO

Reforça a conclusão do tópico antecedente o exato desenho dos limites do controle administrativo. À Administração contratante cabe verificar a legitimidade da representação — isto é, se quem se apresenta para contratar detém autorização do artista —, e não auditar a economia interna do contrato de representação, do qual não é parte. A forma, o tempo e o lugar ajustados entre o artista e o seu empresário inscrevem-se na esfera da autonomia privada e não dizem respeito ao Município, que não os pactua nem os fiscaliza. Exigir que a Administração indague e module a amplitude de um vínculo privado que lhe é externo significaria deslocar o controle de legalidade para terreno que não é o seu, com indevida ingerência em relação jurídica alheia. Esse realismo, ademais, foi positivado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

FUNDAMENTO NORMATIVO — REALISMO E CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS — LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), arts. 20 e 22

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

À luz desses comandos, a interpretação juridicamente adequada do § 2º do art. 74 é a que prestigia a sua finalidade — afastar a intermediação fraudulenta — sem convertê-lo em obstáculo abstrato que, desligado das circunstâncias reais, inviabilize a contratação legítima de artistas por Municípios do interior. Designada a representação diretamente pelo titular da prestação, atende-se ao Direito e à realidade.

06. DA HABILITAÇÃO E DA REGULARIDADE DOCUMENTAL DA CONTRATADA

No plano da habilitação, a instrução é robusta. Os autos contam com o ato constitutivo (contrato social consolidado e respectiva alteração) e a inscrição no CNPJ; os documentos pessoais dos sócios administradores Augusto José e João Augusto Santa Brígida Soares; os balanços patrimoniais de 2024 e 2025 e os livros diários; a certidão de regularidade profissional do contador responsável; e as certidões de regularidade fiscal e trabalhista — CND federal e previdenciária, CND estadual, FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas e certidão de falência e concordata. Atende-se, assim, ao art. 72, V, c/c os arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021,

ressalvada tão somente a conferência das datas de validade por ocasião da contratação, providência ordinária de instrução.

07. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A justificativa de preço encontra-se amparada por feixe convergente de elementos: a proposta comercial individualizada por atração, com declaração de que os valores englobam cachê, produção, logística, tributos e demais encargos, sem acréscimo posterior à Administração; a pesquisa de preços lastreada no Portal Nacional de Contratações Públicas; e, de modo particularmente eloquente, o atestado de capacidade técnica emitido pela própria Secretaria Municipal de Cultura de Viseu, relativo às festividades dos 130 anos do Município, que registra contratações artísticas pretéritas em valores da mesma ordem de grandeza dos ora propostos. Esse cotejo, somado às demais peças, demonstra a compatibilidade dos valores com o praticado no mercado e com o histórico da própria Administração, satisfazendo o art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se, a título de aprimoramento e sem caráter impeditivo, o reforço da justificativa com elementos relativos ao cachê pretérito de cada artista, quando disponíveis.

08. DA CONSAGRAÇÃO ARTÍSTICA

A consagração das atrações pela crítica especializada ou pela opinião pública — requisito do art. 74, II — encontra suporte na notoriedade dos artistas no cenário regional e nacional e nos elementos indicados no Estudo Técnico Preliminar (engajamento, audiência e histórico de apresentações). Recomenda-se, igualmente a título de aprimoramento e sem caráter impeditivo, a juntada de elementos comprobatórios adicionais — matérias da mídia especializada, métricas de audiência e histórico de apresentações —, de sorte a robustecer ainda mais a motivação do ato.

09. DO CARÁTER SANÁVEL DAS PENDÊNCIAS E DA OPÇÃO PELO FORMALISMO MODERADO

As recomendações de aprimoramento adiante consignadas — todas de natureza complementar — não configuram vício invalidante, não acarretam lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros e comportam suprimento no curso do próprio procedimento.

Tratam-se, em rigor dogmático, de aspectos sanáveis, convalidáveis pela própria Administração, na dicção expressa do art. 55 da Lei nº 9.784/1999:

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — CONVALIDAÇÃO DE DEFEITOS SANÁVEIS — Lei nº 9.784/1999, art. 55

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

No mesmo sentido, a própria Lei de Licitações consagrou a preferência axiológica pelo saneamento e pela continuidade, reservando a invalidação à condição de ultima ratio, como se colhe do art. 147:

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — PREFERÊNCIA PELO SANEAMENTO — Lei nº 14.133/2021, art. 147

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração

de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: (...)

Se a própria lei de regência relega a nulidade ao último plano, com mais razão se há de privilegiar a continuidade na fase consultiva e preventiva, em que sequer se aperfeiçoou o ajuste e em que as recomendações ostentam caráter de mero aperfeiçoamento.

10. DA FUNÇÃO SOCIAL DA CONTRATAÇÃO E DA PROJEÇÃO CONTRAFACTUAL

A contratação serve ao interesse público primário: democratiza o acesso à cultura, fomenta a economia local e fortalece a identidade do povo viseuense nas festividades de seu 131º aniversário de emancipação. Vale projetar, à guisa de reforço, o cenário contrário. Caso se obstasse a contratação por leitura hiperliteral do § 2º — a despeito de a representação emanar dos próprios artistas e de a inviabilidade de competição estar plenamente demonstrada —, ter-se-ia o esvaziamento da própria programação cultural oficial, a frustração de legítima expectativa da coletividade e a paralisia da gestão por excesso de formalismo, em rota de colisão com o comando da LINDB e com a instrumentalidade das formas. Subverter-se-ia, assim, a teleologia do instituto, que existe para viabilizar — e não para inviabilizar — a contratação do artista singular. É precisamente para afastar tal contrassenso que a via eleita nos autos se revela a juridicamente correta.

11. DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

A minuta apresenta estrutura compatível com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021. A título de mero aperfeiçoamento redacional, e sem óbice à regularidade, recomenda-se a individualização do instrumento por atração — dada a distinção de empresários e CNPJ —, a substituição de eventuais remissões a “edital” pela referência ao Termo de Referência e ao contrato, e a harmonização das datas do evento, conformando-se a data da apresentação do DJ Celso à programação oficial.

12. DAS RECOMENDAÇÕES DE APRIMORAMENTO (SEM CARÁTER IMPEDITIVO)

Reconhecida a viabilidade jurídica da contratação, e como medida de simples robustecimento da instrução perante os órgãos de controle — jamais como condição de validade do ato —, recomenda-se à Comissão de Contratação a adoção das seguintes providências:

- a) facultativamente, a obtenção de declarações de exclusividade de maior amplitude temporal e territorial, junto às empresas dos artistas, como reforço documental;
- b) o reforço da justificativa de preço com elementos do cachê pretérito de cada artista, quando disponíveis;
- c) a juntada de elementos comprobatórios adicionais da consagração de cada atração;
- d) a individualização da minuta por atração e a harmonização das datas do evento, na forma do tópico;

13. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e retomando os fios argumentativos desenvolvidos — a inviabilidade de competição decorrente da singularidade infungível da prestação artística (tópico 03); a exclusividade comprovada por designação direta dos próprios artistas, a atender a finalidade do § 2º do art. 74 (tópico 04); a autonomia privada do mandato e os limites do controle administrativo (tópicos 02 e 05); a habilitação atendida (tópico 06); e a preferência legal pelo saneamento e pela continuidade, à luz do formalismo moderado e da

LINDB (tópico 09) —, esta Procuradoria-Geral conclui pela VIABILIDADE JURÍDICA da contratação direta pretendida, sob a forma de inexigibilidade de licitação.

Por tais razões, **OPINA-SE, FAVORAVELMENTE**, ao prosseguimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, **independentemente de prévio saneamento**, observadas as recomendações de aprimoramento do tópico 12, de caráter não impeditivo, e a formalização do ato de ratificação pela autoridade competente, com a respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 72, parágrafo único, e do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, como condição de eficácia do ajuste.

Cumprida a formalização, estará a contratação plenamente conformada ao ordenamento jurídico e ao interesse público primário, podendo a autoridade competente decidir com segurança. É o parecer, que se submete à superior consideração.

Retornem os autos à Comissão de Contratação para as providências de estilo.

Visau/PA, 29 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS**
Data: 29/06/2026 18:55:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Procurador-Geral do Município de Visau/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 16/2025